

sericórdia de Castelo de Vide, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico e director clínico do hospital	600\$00
2 médicos do hospital, a 600\$	1.200\$00
1 amanuense e cobrador	1.800\$00
1 regente do hospital.	1.800\$00
1 enfermeiro	1.440\$00
1 ajudante de enfermeiro	900\$00
1 enfermeira	480\$00
1 cozinheira.	480\$00
1 criado do hospital	720\$00
1 lavandeira	350\$00
4 criados da carreta mortuária, a 25\$	100\$00
1 criado da Misericórdia	84\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 26:232

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo Visiense da Infância Desvalida, de Viseu, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente.	3.600\$00
1 auxiliar da regente.	1.800\$00
1 escriptorário	600\$00
1 roupeira e despenseira	1.200\$00
1 cabeleireira	360\$00
1 cozinheira.	600\$00
1 ajudante da cozinheira	480\$00
1 porteira	360\$00
1 cobrador, com 15 por cento da cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:233

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.183\$50, destinado a reforçar a verba de 15.000\$

inscrita no n.º 2) do artigo 176.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 1.183\$50 na verba de 592.998\$ inscrita no n.º 1) do artigo 157.º do mesmo capítulo do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 26:234

Tendo em atenção a natureza dos serviços da Administração Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizados trabalhos extraordinários durante o ano económico de 1936 nos seguintes serviços da Administração Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Reboques, condução de passageiros, bagagens e malas postais, abastecimento de água, socorros, prevenções para socorros marítimos, operações de carga e descarga, acostagens e desacostagens, abertura da ponte giratória, fornecimento de luz a navios, condutores de automóveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 26:235

Tendo em vista o parecer da Junta Nacional de Escavações e Antiguidades;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 23:125, de 12 de Outubro de 1933, em referência ao decreto n.º 21:117, de 18 de Abril de 1932, são classificadas como monumento arqueológico nacional todas as grutas